



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 452, de 2011, da Senadora Angela Portela, que *altera o Código de Defesa do Consumidor para coibir a exposição de produtos com validade vencida.*

RELATOR: Senador **RONALDO CAIADO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 452, de 2011, que “*altera o Código de Defesa do Consumidor para coibir a exposição de produtos com validade vencida*”, está em análise nesta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).



SF/16683.93607-27



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

O PLS nº 452, de 2011, acrescenta o § 7º ao art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC), para determinar que na hipótese de exposição de produto com validade vencida, o fornecedor deverá fornecer ao consumidor – gratuitamente – um produto idêntico e em condições próprias de consumo.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nesta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, devemos opinar sobre matérias atinentes à defesa do consumidor, especialmente às que envolvam fornecedores e consumidores (art. 102-A, III, “a”, do RISF).

Inicialmente, cabe enaltecer a iniciativa da nobre Autora em proteger o consumidor contra a venda de produtos vencidos, capazes de potencial dano à saúde humana.

Iniciativas como esta já são tomadas de forma isolada, como o acordo firmado entre a Associação Paulista de Supermercados (APAS) e a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON-SP), em vigor desde 2011.



SF/16683.93607-27



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

Relativamente à constitucionalidade formal, o projeto de lei sob comento está em consonância com as disposições referentes à competência normativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa legislativa.

No tocante à constitucionalidade material, no entanto, observa-se que o projeto em epígrafe tende a constituir uma restrição à livre iniciativa, previsto no art. 1º, inciso IV, da CF, e reforçado como princípio da ordem econômica no *caput* do art. 170.

Impor que o fornecedor ofereça – gratuitamente – outro bem ao consumidor, em decorrência de haver encontrado um produto idêntico vencido em exposição para venda, sem sequer tê-lo comprado, é permitir que este último se locuplete às custas do primeiro. Isto é vedado por nossa Carta Magna e por esse motivo entendemos que o mesmo estaria eivado de inconstitucionalidade.

Na análise da juridicidade, verificamos que o CDC de 1990 já apresenta instrumentos hábeis para a proteção do consumidor, no que concerne ao oferecimento de produtos impróprios para o consumo.



SF/16683.93607-27



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

O art. 6º, I, do CDC, apresenta como direito básico do consumidor “*a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos*”.

Já o art. 18 dispõe que “os fornecedores de produtos de consumo *duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam (...)*”.

Por sua vez, o art. 31 do CDC estabelece que a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras e precisas, dentre outras coisas, sobre os prazos de validade.

Por fim, os arts. 56 a 60 estabelecem as sanções administrativas aplicadas aos infratores, sem prejuízo das medidas cíveis e penais que possam ser adotadas nas esferas competentes.

Entendemos, com isso, que a intenção do projeto em análise já está devidamente contemplada na Lei nº 8.078, de 1990.



SF/16683.93607-27



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

Por todo o exposto, consideramos que a proteção pretendida pela nobre Autora já está alcançada no ordenamento jurídico, razão pela qual entendemos que o Projeto de Lei do Senado nº 452, de 2011, não mereça prosperar.

III – VOTO

Por essas razões, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 452, de 2011.

Sala da Comissão, de de 2016.

SENADOR RONALDO CAIADO
DEMOCRATAS/GOIÁS



SF/16683.93607-27